SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264379 - SP (2026/0078017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BERTOLOTO
ADVOGADOS	:	JOSE JOAQUIM DE CAMPOS - SP032975
		PAULO JOSE DE CAMPOS - SP379240
AGRAVADO	:	ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
		RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
		DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
AGRAVADO	:	PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		VINICIUS MOZART DE OLIVEIRA E SOUZA - SP484770

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL NAS FALÊNCIAS ANTERIORES À LEI 14.112/2020. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por irregularidade de representação processual, em incidente de habilitação de crédito trabalhista em falência decretada antes da Lei 14.112/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial pode examinar alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB para afastar a decadência; e (ii) saber se, nas falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, o prazo decadencial de 3 anos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 tem como termo inicial a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).

Documento eletrônico VDA59721141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 98c96d75-caf5-4466-bfa7-34795e619c0c

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

4. Os princípios do art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) possuem cunho eminentemente constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) e não podem ser analisados em sede de recurso especial.

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça fixa que, nas falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, o prazo decadencial trienal do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).

6. No caso concreto, o ajuizamento do pedido de habilitação em dezembro de 2024 ocorreu após o decurso do prazo trienal contado de 23/01/2021, inexistindo pedido anterior de reserva de crédito, estando correta a conclusão pela decadência.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, afastando o conhecimento por divergência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 98c96d75-caf5-4466-bfa7-34795e619c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264379 - SP (2026/0078017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BERTOLOTO
ADVOGADOS	:	JOSE JOAQUIM DE CAMPOS - SP032975
		PAULO JOSE DE CAMPOS - SP379240
AGRAVADO	:	ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
		RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
		DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
AGRAVADO	:	PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		VINICIUS MOZART DE OLIVEIRA E SOUZA - SP484770

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL NAS FALÊNCIAS ANTERIORES À LEI 14.112/2020. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por irregularidade de representação processual, em incidente de habilitação de crédito trabalhista em falência decretada antes da Lei 14.112/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial pode examinar alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB para afastar a decadência; e (ii) saber se, nas falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, o prazo decadencial de 3 anos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 tem

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

como termo inicial a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

4. Os princípios do art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) possuem cunho eminentemente constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) e não podem ser analisados em sede de recurso especial.

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça fixa que, nas falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, o prazo decadencial trienal do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).

6. No caso concreto, o ajuizamento do pedido de habilitação em dezembro de 2024 ocorreu após o decurso do prazo trienal contado de 23/01/2021, inexistindo pedido anterior de reserva de crédito, estando correta a conclusão pela decadência.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, afastando o conhecimento por divergência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ANTÔNIO CARLOS BERTOLOTO, em face de decisão monocrática que não conheceu de seu reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 56, e-STJ):

> Voto n.º 57.108 Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Decadência do direito da parte autora reconhecida. Falência decretada em momento anterior à Lei nº 14.112/2020. Prazo de 03 anos para instauração do incidente a partir da vigência da referida lei. Inteligência do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. Habilitação instaurada quando já ultrapassado o prazo trienal. Inexistência de pedido anterior de reserva do crédito, fato que impediria a decadência. Agravo desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 69-73, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005; art. 6º da LINDB; art. 5º, XXXVI, da CF.

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

Sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade retroativa do prazo decadencial trienal do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 às falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, por violação ao art. 6º da LINDB e ao art. 5º, XXXVI, da CF; b) a preservação da possibilidade de habilitação retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores (art. 10, § 5º, da LRF).

Contrarrazões apresentadas às fls. 76-86, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 95-97, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 116-119, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 76-86.

Em decisão singular (fls. 112-113, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a não juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor do subscritor do recurso, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ pela irregularidade não sanada na representação processual.

Daí o presente agravo interno (fls. 116-119, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a regularidade da representação por existir procuração nos autos (fl. 14, e-STJ), a desnecessidade de repetição de peças em processos digitais à luz da instrumentalidade das formas e de precedentes do STJ, a aplicação analógica do art. 1.017 do CPC aos recursos eletrônicos, e a necessidade de oportunidade de saneamento do vício nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, com juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração do subscritor encontra-se à fl. 14, e-STJ. Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 112-113, e-STJ e passo à análise do recurso especial.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Outrossim, cumpre asseverar que esta Corte consagrou o entendimento de que os princípios contidos no art. 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

> COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. ART. 6º DA LINDB. CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. As razões do agravo interno não afastam a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois a controvérsia depende de interpretação de cláusulas do regulamento do plano e de reanálise de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
>
> **2. Não se conhece da alegada violação ao art. 6º da LINDB quando o debate ostenta cunho eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.367.763/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

3. A parte insurgente aponta que deve ser afastada a decadência, em razão da preservação da possibilidade de habilitação retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores (art. 10, § 5º, da LRF).

No ponto, o acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito à habilitação retardatária. A decisão aplicou o prazo decadencial de 3 anos do art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, fixando, para falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, o termo inicial na data de entrada em vigor da nova lei (23/01/2021). Assentou-se que a habilitação foi proposta somente em dezembro de 2024, já escoado o triênio, e que não houve pedido anterior de reserva de crédito, circunstância que impediria a decadência.

É o que consta do acórdão recorrido:

> No tocante à interpretação desse dispositivo, já se pronunciou o C. STJ **quanto à incidência do prazo decadencial a partir da data de vigência da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/2020, qual seja, 23/01/2021, para as falências decretadas em momento anterior à indigitada alteração**
>
> [...]
>
> Dessa forma, **o prazo máximo para a habilitação seria 23/01/2024, enquanto a parte agravante ajuizou o incidente de origem apenas em dezembro de 2024, quando já escoado o prazo decadencial.**
>
> Por fim, observa-se a inexistência de pedido anterior de reserva do crédito na falência, fato que impediria a decadência.

O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a compreensão firmada nesta Corte Superior, no sentido de o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, inicia com a entrada em vigor da Lei 14.1121/2020.

Precedente:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (grifa-se)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N. 14.112/2020. TERMO INICIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a decadência do pedido de habilitação de crédito formulado em 19/1/2022, por considerar inaplicável, ao caso concreto, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, por se tratar de falência decretada antes da vigência do novo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial de três anos, previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está presente o requisito de admissibilidade recursal, sendo tempestivo o recurso e estando demonstrada a controvérsia jurídica sobre a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

4. O STJ firmou o entendimento de que, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da referida norma (REsp n. 2.110.265/SP, DJe de 27/9/2024).

5. No caso concreto, o pedido de habilitação de crédito foi ajuizado em 19/1/2022, ou seja, antes do decurso do prazo trienal a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, não se podendo reconhecer a decadência da pretensão.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.119.378/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

Portanto, aplica-se o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 112-113, e-STJ, mas negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59380068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 2bfb23cc-c0ea-4e98-87be-76710508d34f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.379 / SP

Número Registro: 2026/0078017-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009565120168260100 00025579220168260100 00026392620168260100 00093776420158260100
00197193720158260100 00415322320158260100 00432566220158260100 00485976920158260100
00486938420158260100 00487518720158260100 11031351720148260100 11908028920248260100
197193720158260100 20826665320258260000 25579220168260100 26392620168260100
415322320158260100 432566220158260100 485976920158260100 486938420158260100
487518720158260100 93776420158260100 9565120168260100
95651201682601000002557922016826010 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS BERTOLOTO
ADVOGADOS	: JOSE JOAQUIM DE CAMPOS - SP032975
	PAULO JOSE DE CAMPOS - SP379240
RECORRIDO	: ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
	RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
	DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
RECORRIDO	: PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	VINICIUS MOZART DE OLIVEIRA E SOUZA - SP484770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:05
Código de Controle do Documento: 30aaa92c-1dc7-4d58-8872-b4e374c62b47

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BERTOLOTO
ADVOGADOS : JOSE JOAQUIM DE CAMPOS - SP032975
PAULO JOSE DE CAMPOS - SP379240
AGRAVADO : ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
AGRAVADO : PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
VINICIUS MOZART DE OLIVEIRA E SOUZA - SP484770

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:05
Código de Controle do Documento: 30aaa92c-1dc7-4d58-8872-b4e374c62b47